



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 502-55
(2012.6.27.0034)

PROCEDÊNCIA : SANTA FÉ DO ARAGUAIA - TO (34ª ZONA
ELEITORAL/ARAGUAÍNA - TO)
PROTOCOLO : 8.076/2013
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. ELEITO. 34ª ZONA
ELEITORAL (ARAGUAÍNA-TO). ELEIÇÕES 2012
RECORRENTE : FLEURI JOSÉ LOPES
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS JÚNIOR
ADVOGADO : EDSON PAULO LINS
ADVOGADA : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
RECORRIDO : SILVESTRE NERY NETO, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL (ARAGUAÍNA – TO)
RELATOR : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por *FLEURI JOSÉ LOPES*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), no qual questiona acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral de fls. 207-216 para manter integralmente a desaprovação de suas contas de campanha proferida no juízo de primeiro grau.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 428):

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO SEM CONTABILIZAÇÃO COMO DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS NÃO ORIUNDOS DA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 22, da Lei 9.504/97 c/c art. 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012, todo e qualquer recurso financeiro deverá ter trânsito pela conta bancária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

2. O art. 26, § 2º, RES/TSE nº 23.376/2012 prescreve que o empréstimo contraído pelo recorrente deve ser considerado como doação de recursos próprios quando aplicados na campanha eleitoral.

3. Os gastos eleitorais deverão ocorrer sempre por meio de cheque nominal ou transferência bancária, nos termos do art. 30, § 1º, RES/TSE nº 23.376/2012:

4. A incorreta contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas.

5. As falhas detectadas não se tratam de meros erros formais e materiais corrigidos, como quer fazer crer o recorrente, mas sim falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas.

6. Recurso improvido. Contas desaprovadas.

Nas razões recursais (fls. 437-449), o recorrente alega, em síntese, ter o aresto regional violado os arts. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, e 26, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376, de 2011, haja vista terem sido as irregularidades devidamente sanadas e o empréstimo contraído por pessoa jurídica, respectivamente.

Assevera ter o acórdão em questão divergido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE nº 227525 e AR-RMS nº 737) e das Cortes Regionais Eleitorais do Mato Grosso (PC nº 5112-86), Goiás (PC nº 1391) e Minas Gerais (RPCON nº 92007), no que tange a ausência de movimentação de valores pela conta bancária específica não ensejar rejeição das contas quando por outros meios for possível a identificação da origem e destinação dos recursos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, de modo a julgar aprovadas suas contas de campanha das eleições de 2012, ainda que com ressalvas.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos.

No tocante aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão hostilizado foi publicado em 7/3/2013, quinta-feira (fl. 428), e a interposição do presente recurso protocolizada em 11/3/2013, segunda-feira (fl. 436), em obediência ao tríduo legal (CE, art. 276, § 1º).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição endereçada ao juízo competente e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, verifico ter sido a matéria suscitada pelo recorrente devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em epígrafe, de modo que reputo configurado o prequestionamento.

Observo que o recorrente indica, objetivamente, os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão deste Regional, de maneira a viabilizar a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido não implica reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifico ter o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido confronto analítico, a necessária similitude fática entre o *decisum* vergastado e os arestos paradigmáticos, sendo certo que tais decisões versam sobre casos semelhantes cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências de mister.

Palmas – TO, 22 de março de 2013.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF